



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.980 - SC (2010/0224699-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARLENE KARIN WERNER
ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 459 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.980 - SC (2010/0224699-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Marlene Karin Werner interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO DE MARINHA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO.

I. A matriz jurídica que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas à imóveis de propriedade da União (art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87) autoriza, expressamente, a correção anual destes bens, os quais servirão de parâmetro ao cálculo da taxa de ocupação.

II. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida' (e-STJ fl. 124).

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 129-132), estes foram rejeitados consoante acórdão de fls. 133-138.

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos arts. 165, 458, 459 535, II, do CPC, 67 do Decreto-Lei n. 9.760/46, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 28 da Lei n. 9.784/99. Alega que o julgado é omissso, pois, mesmo após instada, a Corte de origem não apreciou aos argumentos lançados nas razões da sua apelação. Sustenta que a ausência de intimação da ora agravante para se manifestar nos autos do procedimento administrativo por meio do qual houve a majoração da taxa de ocupação, acarreta a sua nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz, ainda, que a aludida taxa deve sofrer apenas atualização monetária, nos termos do art. 1º do Decreto n. 2.398/87, vedado, assim, o seu reajuste pelo valor de mercado do imóvel.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 181/193), o recurso não foi admitido na origem (fls. 212/215).

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 223/229.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

È o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, no concernente ao art. 459 do CPC, a recorrente se limita a apresentar alegação genérica, olvidando-se de desenvolver raciocínio no sentido de demonstrar a violação suscitada, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, pois, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Quanto aos arts. 165, 458 e 535, II, da lei processual civil, observo que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa às referidas regras processuais.

No mais, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.150.579/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe de 17.8.2011, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou a orientação de que não é ilegal a majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha com base no valor do domínio pleno do terreno, a qual deverá ser atualizada anualmente pelo Serviço do Patrimônio da União, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

Naquela oportunidade, também foi reafirmado o entendimento de que é inaplicável a regra inserta no art. 28 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que a majoração da aludida taxa configura mera recomposição de patrimônio autorizada por lei específica, e não imposição ou agravamento de um dever, como alega a parte autora, motivo pelo qual prescinde de instauração de procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa. Confira-se:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compete ao Serviço do Patrimônio da União – SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 – e da jurisprudência desta Corte Superior –, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação – que se dá com a atualização do valor venal do imóvel – não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que '[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária'.

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização – qual seja, o decreto –, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Dessarte, no caso em exame, aplica-se o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (e-STJ fls. 235-238).

A agravante alega que demonstrou, nas razões do apelo nobre, a violação do art. 459 do CPC, motivo pelo qual não há falar em aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF. Reitera que o acórdão recorrido está eivado de nulidade, uma vez que, mesmo após instada, a Corte de origem permaneceu silente acerca das teses suscitadas na apelação (e-STJ fl. 274). Afirma, ainda, que não incide o enunciado n. 83 da Súmula do STJ no caso em apreço, uma vez que, em relação à majoração da taxa de ocupação, "muito embora realmente existam precedentes desse E. STJ contrários à pretensão da Recorrente [...], é possível que tais questões voltem a ser analisadas" (e-STJ fl. 248).

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.980 - SC (2010/0224699-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 459 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujo fundamento reitero.

Com efeito, o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do julgado. A pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal *a quo* apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado, *litteris*:

"A parte autora insurge-se ainda contra o critério eleito para o aumento da taxa de ocupação a partir do exercício de 2007, aduzindo ser ilegal tomar por base de cálculo o valor de mercado do imóvel como fez a União.

Não merece amparo a insurgência.

Com efeito, o Decreto-lei n. 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, no ponto atinente ao cálculo da taxa, assim dispõe:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de /988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU até 30 de setembro de 1988; e (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.422, de 1988) (Vide Lei n. 11.481, de 2007)

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de outubro de 1.988 (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.422, de 1988)
Grifei

Ademais, os artigos 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, dispõem que 'cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este decreto-lei' e que o valor do respectivo domínio pleno 'será anualmente atualizado'.

Mostra-se, assim, legítima a atualização do valor do domínio pleno do terreno com base em critérios atuais de valoração mobiliária, como fez o Serviço de Patrimônio da União, pois há expressa previsão legal no sentido de que a atualização do 'domínio pleno' será feita anualmente.

Ademais, a despeito da insurgência quanto à ilegalidade dos critérios utilizados pelo órgão gestor do patrimônio público para avaliação do bem, a parte autora não traz nenhum argumento concreto que infirme o valor parâmetros legalmente adotados pelo SPU.

A União procede à notificação dos interessados acerca da modificação da base de cálculo por edital, revisando os valores a serem cobrados dos contribuintes. Tenho que esta sistemática não ofende a direito do interessado, na medida em que pode insurgir-se administrativamente quanto aos critérios adotados na administração. O que não se pode conceber é que anualmente, relativamente a cada imóvel de terreno de marinha, esteja a União obrigada a notificar cada proprietário para rever o valor do imóvel" (e-STJ fls. 122-123).

Na verdade, o que se observa é que a parte buscou nos aclaratórios impugnar o julgado que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e, com isso, atingir o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa. Dessarte, não se verifica a apontada afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Inafastável, na espécie, a incidência do óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF. É que a recorrente se limitou a apontar violação do art. 459 do CPC, olvidando-se de desenvolver raciocínio no sentido de demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria afrontado o texto do aludido dispositivo legal, que dispõe: "O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa."

Nos termos do entendimento reafirmado pela Primeira Seção desta Corte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do Recurso Especial n. 1.150.579/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe de 17.8.2011, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não é ilegal a majoração da taxa de ocupação dos terrenos de marinha com base no valor do domínio pleno do terreno, a qual deverá ser atualizada anualmente pelo Serviço do Patrimônio da União, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

Naquela ocasião, também foi confirmada a orientação de que, no caso em apreço, não se aplica a regra inserta no art. 28 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que a majoração da aludida taxa configura mera recomposição de patrimônio autorizada por lei específica, e não imposição ou agravamento de um dever, como alega a parte autora, motivo pelo qual prescinde de instauração de procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha, à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 – e da jurisprudência desta Corte Superior –, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação – que se dá com a atualização do valor venal do imóvel – não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que '[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária'.

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização – qual seja, o decreto –, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisão da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".

Importa consignar, ainda, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria permanece inalterada, conforme se verifica do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Incensurável a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial da UNIÃO, uma vez que se fundamentou em recente entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em 10/8/11, concluiu o julgamento do REsp 1.150.579/SC, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Firmou-se, na ocasião, o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de Marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87.

3. Concluiu-se também que, por não configurar tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera recomposição do patrimônio, é dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, não incidindo, portanto, a norma disposta no art. 28 da Lei 9.784/99.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. No presente caso, embora não citados expressamente, os artigos tidos por violados nas razões do especial interposto pela UNIÃO foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.159.078/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.12.2011).

Mais recentes são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.310.257-AL, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11.6.2012; e REsp 1.260.850/RJ, Ministro Ari Pargendler, DJe de 11.6.2012.

Dessarte, inarredável, no caso, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224699-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.391.980 / SC**

Números Origem: 00273194220104040000 200972080012370 273194220104040000

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE KARIN WERNER

ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE KARIN WERNER

ADVOGADO : VANDERLEI KROETZ

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.